Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 2501/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/116775/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1360292 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO** | : VOLMAR VICENTE FILLIPIN. |
| **INTERESSADO** | : VENKO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA |
| **VALOR** | : R$ 220.950,00 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MISTURA PARA BOLO DE SOJA LIGHT E MASSA DE SOJA LIGHT – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.**

É regular a formalização de contrato administrativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 207/2012, e a execução financeira da contratação celebrada entre Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, por seu Secretário Municipal, Sr. Volmar Vicente Fillipin e Venko Indústria e Comércio de Alimentos LTDA.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA – 3ICE – 11527/2016 da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento, ressalvando a intempestividade na remessa, nos termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 076/2012), do instrumento contratual (Contrato nº 207/2012) e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.
>
> Ressalvamos ainda, o descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1, de responsabilidade do senhor Volmar Vicente Fillipin e no item V.2 de responsabilidade da senhora Leila Cardoso Machado.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 16975/2016, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013 e pela aplicação de multa em razão da intempestividade da remessa.
>
> É o parecer.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

O pregão presencial n. 76/2012, que originou a contratação em questão já fora objeto de análise, julgado **regular e legal** por este Tribunal de Contas, através da Decisão Simples DS01-SECSES-897/2013, parte do Processo TC/MS n. 116773/2012.

O instrumento de contrato em questão – Contrato n. 207/2012, foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando devidamente instruído.

Por sua vez, a execução financeira, também está de acordo com os termos propostos, perfazendo o valor total de duzentos e vinte mil, novecentos e cinquenta reais (R$ 220.950,00), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação ..... R$ 220.950,00

Valor empenhado ..... R$ 220.950,00

Valor total executado ..... R$ 220.950,00

Saldo a comprovar ..... R$ 00,00

Finalmente, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do **CONTRATO N. 207/2012** e da **EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – '2ª E 3ª FASES',** firmados entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE COM VENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo e a execução financeira da contratação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. SAM
SETAC. VAB/ARP